



PROCESSO TC N.º 20635/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o)s: José Porfírio Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02564/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Porfírio Filho, matrícula n.º 135.660-7, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 20635/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Porfírio Filho, matrícula n.º 135.660-7, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): no ato concessório do benefício (fl. 67), o fundamento jurídico está baseado no Art. 40, §4º, incisos I e III, da CF/88, quando deveria ser Art. 40, § 4º, incisos II e III, da CF/88.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 63311/22.

A Auditoria, após examinar a defesa, considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), concluindo que merece o competente registro o ato concessório de fls. 114.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 09:33



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL